



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.528, DE 2025 **(Do Sr. André Fernandes)**

Concede benefícios fiscais que especifica, a pessoas físicas e a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive optantes pelo Simples Nacional, que tenham sido vítimas de facções criminosas e obrigadas a abandonar suas casas, cidades ou negócios, sofrendo graves prejuízos financeiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Concede benefícios fiscais que especifica, a pessoas físicas e a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive optantes pelo Simples Nacional, que tenham sido vítimas de facções criminosas e obrigadas a abandonar suas casas, cidades ou negócios, sofrendo graves prejuízos financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede benefícios fiscais que especifica, a pessoas físicas e a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive optantes pelo Simples Nacional, que tenham sido vítimas de facções criminosas e obrigadas a abandonar suas casas, negócios ou cidades, sofrendo graves prejuízos financeiros.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte os gastos efetuados com a reposição de itens essenciais, que tenham sido perdidos com o abandono a que se refere o art. 1º desta Lei, tais como produtos eletrônicos, móveis e eletrodomésticos, máquinas e equipamentos.

§ 1º As pessoas elegíveis para a dedução de que trata este artigo deverão ser residentes ou estabelecidas nas áreas diretamente afetadas pelas ameaças de facções criminosas.

§ 2º A comprovação da elegibilidade será feita mediante a apresentação de documentação que ateste a residência ou o estabelecimento nas áreas afetadas e a situação de dano material sofrido, conforme regulamentação a ser editada pela autoridade competente.





§ 3º A dedução de que trata este artigo poderá ser efetuada nos cinco anos posteriores ao da ocorrência dos gastos.

§ 4º A autoridade competente estabelecerá os procedimentos e critérios para a comprovação da elegibilidade e a lista de produtos essenciais abrangidos pela dedução de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º É facultado à pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a realização de pedido de dedução do valor relativo ao Imposto sobre a Renda previsto no art. 2º desta Lei, que integra o recolhimento unificado com os impostos estaduais e municipais, em obediência ao determinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os pedidos de dedução poderão ser efetuados por meio do aplicativo "Pedido Eletrônico de Restituição" no Portal do Simples Nacional.

Art. Art. 4º Ficam isentos, às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte residentes ou estabelecidas nas áreas previstas nesta Lei, os seguintes tributos incidentes sobre a aquisição ou recomposição de bens e serviços essenciais perdidos em decorrência da atuação de facções criminosas:

I – o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo aos itens essenciais previstos no art. 2º e seu § 4º.

II – o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incidente sobre operações de crédito contratadas exclusivamente para reconstrução de moradias, reinstalação de estabelecimentos ou aquisição de bens de uso essencial.

III – o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), na aquisição de imóvel destinado à moradia ou reinstalação de atividade econômica, em substituição a bem perdido por motivo de ameaça ou abandono forçado.





IV – o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente a veículos comprovadamente danificados ou abandonados em áreas dominadas por facções criminosas.

V – o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), incidente sobre a compra de produtos e materiais destinados à reposição de bens essenciais ou reconstrução de estabelecimentos.

VI – as taxas federais, estaduais e municipais relativas a registro, licenciamento, emissão de documentos e funcionamento de atividades econômicas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º As disposições previstas no art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 4º são aplicáveis às isenções estabelecidas neste artigo.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 6º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 7º O direito aos benefícios fiscais previstos nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A dedução e isenção com base nesta Lei ficam condicionadas à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder benefícios tributários do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados a pessoas físicas e a microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive optantes pelo Simples Nacional, que tenham sido vítimas de facções criminosas e obrigadas a abandonar suas casas, negócios ou cidades, sofrendo graves prejuízos financeiros.

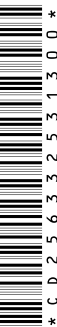
Essas ações criminosas têm ocorrido em várias localidades no território nacional. Como exemplo, o site do Ministério Público no Estado do Ceará publicou artigo, em 11 de junho deste ano, denominado “*MP do Ceará denuncia integrantes de facção criminosa por extorquir comerciantes e expulsar moradores de casa em Caucaia*”, no qual destaca que:

“Conforme as investigações, Niel e Lukinhas, com o objetivo de obter vantagens indevidas, teriam ameaçado diversas vítimas nos meses de fevereiro e abril de 2025 no Grajirú, mencionando, inclusive, serem integrantes de uma facção criminosa com atuação no bairro. As ameaças, que também ocorriam por meio de ligações telefônicas e aplicativos de mensagens, eram direcionadas a comerciantes e moradores locais.

Com medo de sofrerem represálias, os donos de comércio ameaçados fizeram diversos pagamentos aos denunciados, em valores que variavam entre R\$ 100 e R\$ 600. Para preservar a integridade física da família, os moradores coagidos por Niel e Lukinhas abandonaram suas residências, que seriam utilizadas pela facção criminosa para controle territorial e outros fins ilícitos”.

Pelas razões expostas, reafirmamos que esta proposta busca oferecer um amparo concreto às famílias e empreendedores que tiveram suas vidas e negócios destruídos pela violência das facções criminosas. O projeto reconhece que a recuperação econômica e social dessas pessoas exige medidas fiscais excepcionais, capazes de restaurar sua dignidade, garantir segurança mínima e reativar a economia local.

Com vigência limitada a cinco anos, em observância ao art. 139, inciso I, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Orçamentárias), assegura-se responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário, sem prejuízo da urgência humanitária que fundamenta a proposição.

Diante disso, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, em nome da justiça social, da reconstrução econômica e da reafirmação do papel do Estado na proteção de seus cidadãos mais vulneráveis.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

Apresentação: 17/12/2025 19:09:35.797 - Mesa

PL n.6528/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5578/3578 | dep.andrefernandes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256332531300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes



* C D 2 5 6 3 3 2 5 3 1 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE
DEZEMBRO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO